



A PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO E SUAS RELAÇÕES COM OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A PRODUCTION OF URBAN SPACE AND ITS RELATIONSHIPS WITH HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT IN THE POST-MODERN SOCIETY

Flávio Barboza de Castro¹

Resumo: No presente artigo analisar-se-á a relação entre os Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a produção do espaço urbano na sociedade pós-moderna, entendendo-se que a justiça ambiental constitui-se enquanto uma conquista social para todos os cidadãos. Na sociedade hodierna persiste uma relação histórica entre a natureza e o espaço urbano, que se reflete diretamente na organização social e na forma sobre como se estruturam as comunidades. Nesse sentido, o questionamento que norteia a presente análise é: Como pensar a relação entre meio ambiente, direitos humanos e espaço urbano na sociedade pós-moderna? O método utilizado para resolução da questão norteadora é o hipotético-dedutivo e como técnicas de pesquisas foram utilizadas técnicas bibliográficas, além da busca em fontes secundárias, como leis e jurisprudências; para compreender-se que o meio ambiente urbano está sendo influenciado diretamente por práticas espaciais, como a segregação urbana. Como resultado, afirma-se que a especulação imobiliária contribui para a degradação do meio ambiente como um todo, especialmente ao que se refere ao meio ambiente urbano e, considerando-se que o direito ao meio ambiente é um direito humano, a degradação ambiental fere diretamente os direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Espaço urbano. Meio ambiente.

Abstract: This article will analyze the relationship between Human Rights, the Environment, and the production of urban space in postmodern society, understanding that environmental justice constitutes a social achievement for all citizens. In today's society, there is a historical relationship between nature and urban space, which is reflected directly in the social organization and in the way in which the communities are structured. In this sense, the question that guides the present analysis is: How to think about the relationship between environment, human rights and urban space in the postmodern society? The method used to solve the guiding question is hypothetico-deductive and as techniques of research were used in bibliographic techniques, as well as the search in secondary sources, such as laws and jurisprudence; to understand that the urban environment is being directly

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, da linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa "Sociedade de riscos e democracia radical: a formatação de políticas públicas a partir de decisões judiciais", coordenado pelo Professor Pós-doutor Rogério Gesta Leal. Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Uniasselvi. Advogado. E-mail: flaviobarbozadecastro@gmail.com.



influenced by space practices, such as urban segregation. As a result, it is stated that real estate speculation contributes to the degradation of the environment as a whole, especially to the urban environment and, considering that the right to the environment is a human right, environmental degradation human rights.

Keywords: Human rights. Urban Space. Environment.

1 Introdução

Pretende-se, no presente estudo, analisar a relação entre direitos humanos, meio ambiente e a produção do espaço urbano na sociedade pós-moderna. Em razão disso, manifestam-se distintos questionamentos relacionados ao histórico dos direitos humanos, ao meio ambiente enquanto direito humano e aos produtores do espaço urbano na sociedade atual.

Assim, o significado de direito humano toma um contexto único, na medida em que possui condições de arcar com as consequências advindas das discussões que envolvem a temática ambiental, especialmente quando abordada sob um viés da sociedade pós-moderna, conforme entendida por Baumann (1999). Também torna-se necessário compreender-se quais os agentes e sob que lógica econômica eles produzem o espaço urbano, em que grande parte das pessoas vivem hodiernamente e no qual o capitalismo vai se materializar, ou seja, a cidade em si.

A problemática que se apresenta enquanto questão norteadora, consiste em: Como pensar a relação entre meio ambiente, direitos humanos e espaço urbano na sociedade pós-moderna?

Nessa ótica, aplica-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnicas da pesquisa bibliográfica e documental. Assim, o artigo encontra-se subdividido em outras três partes, além desta introdução e das considerações finais, a saber: uma seção na qual é abordada a temática ambiental inserida na sociedade pós-moderna, apontando-se para lógica de produção do capital; um segundo momento em que se tratou dos direitos humanos e do meio ambiente em si, resgatando aspectos históricos e abordando a importância da criação de uma consciência coletiva de preservação ambiental; e, por fim, uma terceira seção, que analisou, brevemente, a produção do espaço urbano por agentes sociais a partir do contexto no qual se encontram inseridos economicamente, além de se mencionar o



Estudo de Impacto Ambiental como uma possibilidade para efetivação do direito ao meio ambiente, enquanto direito humano.

2 O meio ambiente e a sociedade pós-moderna

Hodiernamente, a relação existente entre a natureza e a forma como ocorre a organização dos territórios reflete concretamente na estrutura das sociedades e das comunidades em si. Consequentemente, tem-se um sistema tanto social, quanto econômico marcadamente urbano, com características voltadas ao consumismo desenfreado, a intensa busca pelo lucro, a concentração dos meios de produção e a informação sendo trocada via internet.

Especificamente, a partir dos anos 1950, o entendimento acerca do que é pós-modernismo ganhou capilaridade por diferentes áreas, dentre elas, a literatura, a filosofia e as artes. No que diz respeito ao entendimento filosófico, a sua compreensão representou um rompimento com o que se entendia por modernidade e, mais do que isso, representou, também, uma crítica ao avanço do capitalismo e suas consequências, que fizeram surgir uma nova cultura mundial tanto de sentir quando de lidar com o meio ambiente.

Associado a isso, surgem narrativas no sentido de ressaltar o entrelaçamento entre as esferas públicas e privadas e sua difícil individualização. Também há uma preocupação com a identidade; a globalização, aliada do capitalismo, supostamente romperia com a sociabilidade entre as pessoas, ou com as formas de relacionamento existentes entre elas, como afirma Baumann (1999). Outras consequências também poderiam advir deste processo, como a ausência de conversa, debate e diálogo, resultado da fragmentação das identidades, conforme asseverado por Jürgen Habermas (1987). Todavia, pontos de vista positivos também foram apresentados, como foi o caso da reflexão apresentada por Anthony Giddens (1991) ao apresentar o entendimento de “sociedade pós-tradicional”.

Baumann (1999) vai demarcar o período da pós-modernidade como o tempo da separação, já que é neste contexto em que ocorrem separações, subdivisões no território, no qual “uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva segregação espacial, a progressiva separação e exclusão.”



E é neste contexto pós-moderno que a crise ambiental se apresenta e se concretiza, tendo em vista que o Estado não possui condições de regular, de maneira ordeira e, também, segura, a relação entre o homem² e o meio ambiente. O sistema econômico vigente, marcadamente capitalista, aponta para um futuro incerto para ambos: o homem e a natureza. E diante disso, a sociedade necessita repensar a sua maneira de consumir, especialmente, porque, de acordo com Boff (2015, p. 143), “esse tipo de sociedade vigente é, sem dúvida, profundamente antiecológico. Constitui um dos fatores explicativos da atual degradação do Sistema Terra.” No mesmo sentido, Leite (2000, p. 22) assinala que, independentemente da ideologia, a sociedade não soube lidar com a crise ambiental, “considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso e o coletivismo industrialista, no segundo, pôs em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.”

Dessa forma, a economia, na sociedade pós-moderna, orienta-se para a incessante busca pela riqueza, a partir da exploração de bens naturais. Logo, conforme afirma Baumann (1999, p. 140) “a economia não é entendida em seu sentido originário como gestão racional da escassez, mas como a ciência do crescimento ilimitado.”

Está-se diante de uma crise ambiental que é também uma crise do conhecimento. Leff (2003, p. 17) aponta para a necessidade da construção de um projeto hermenêutico do pensamento ambiental “a hermenêutica ambiental não é uma exegese de textos em busca dos precursores do saber ambiental, mas uma visão a partir da complexidade ambiental”. Para o autor, ambientalismo envolve o conceito de alteridade. Assim, compreender a questão ambiental envolve pontos complexos, pois “entranha uma reapropriação do mundo desde o ser e no ser” (LEFF, 2003, p. 17), na medida em que o conhecimento ambiental situa o ser no tempo.

E entendendo-se que o meio ambiente é direito fundamental da pessoa humana, garantido constitucionalmente, faz-se necessário aprofundar-se este

² Cabe referir que o termo *homem* sempre foi utilizado, na história, de maneira indiscriminada. Mas entende-se que ele representava uma referência para pensar-se os seres humanos de maneira geral e, preferencialmente, o *homem* ocidental, dotado de uma certa civilidade, branco, produtivo (tendo em vista que mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, entre outros, são excluídos deste entendimento) e saudável. Enfatiza-se que apenas recentemente, as mulheres vem sendo incluídas nestas narrativas genéricas. (CAMOZZATO, 2015).



entendimento, sobretudo porque a partir de uma concepção capitalista persiste a necessidade de limitar-se o poder do Estado, bem como a necessidade de definir-se o que são e quais são os direitos fundamentais. Martínez (1995, p. 177-178) compreende que esta concepção de poder político é uma importante dimensão “para atender a aparição da ideia de direitos fundamentais e é consequência de influências econômicas, culturais e sociais e de sua própria dinâmica interna.”

3 Direitos Humanos e Meio Ambiente

O direito ao meio ambiente, como dito alhures, é considerado fundamental da pessoa humana, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de irrevogável e imprescritível. Todos e todas possuem o direito a um ambiente equilibrado e sadio, conforme prevê o artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988³. A elaboração deste Artigo não somente possibilitou a viabilização das normas que tratam de direito ao meio ambiente e tutela do mesmo, como também estabeleceu que é de responsabilidade do Poder Público e da sociedade a proteção do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

A partir da promulgação da Constituição federal de 1988, o meio ambiente foi conduzido a um lugar de especial responsabilidade constitucional, sendo-lhe atribuída peculiar atenção, inclusive com um capítulo específico no texto da Constituição (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), no qual se identificou a questão ambiental como uso de bem comum do povo e essencial para a qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, é inegável que o ambiente influencia diretamente a vida dos seres humanos, nas mais diferentes dimensões: trabalho, familiar, cultural e outras.

Entretanto, o legislador constituinte, para respaldar e aparelhar também a sociedade enquanto responsável pela tutela do meio ambiente, instituiu diferentes instrumentos processuais para garantir aos cidadãos a proteção ambiental. Nesse

³ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).



sentido, pode-se citar os incisos do XXIII, LXXI e LXXIII do artigo 5º. Porém, de acordo como Nalini (2005, p. 302-304), embora existam inúmeras previsões legais, em muitas ocasiões elas não são de fato efetivas. “E ainda que a comunidade tenha papel relevante na implementação da lei ambiental. [...] é a sociedade que vai dar o tom e a intensidade à defesa do ambiente que lhe interessa preservar [...].”

Destaque-se que, também no texto constitucional, encontram-se previstos objetivos que visam fundamentar a própria República Brasileira, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra-se aliado a outras previsões como: o inciso III (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais⁴) e IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), intencionando o bem-estar da sociedade e de todos os cidadãos.

De acordo com Trindade (1993), o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado possui relação direta com o direito à vida, tanto do ponto de vista do existir humano, quanto da sua própria saúde. Note-se que, quando menciona os direitos humanos da terceira geração⁵, Bobbio (1992, p. 6) destaca que podem ser referidos como os mais importantes, os direitos que são postulados pelos “movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído [...].”

A ideia de que os seres humanos, embora possuam diferenças significativas como as diferenças religiosas, ideológicas, culturais, étnicas e religiosas são idênticos pelo fato de serem pessoas, conforme afirma Clovis Gorczewski (2005, p. 31), é recente, mesmo que sua origem esteja no estoicismo “que afirma que a unidade universal de todo o ser humano” e após, com o cristianismo com a difusão da ideia do homem à semelhança de Deus, e deste modo iguais entre si.

Internacionalmente, embora não esteja positivado como direito humano em nenhum tratado internacional, o meio ambiente vem sendo entendido e

⁴ Pesquisadores da área do Desenvolvimento Regional, como a Professora Professora Virgínia Elisabeta Etges (2013), entendem as desigualdades regionais como consequência da lógica de produção capitalista e da maneira como ela se apresenta. Logo, as desigualdades regionais não deveriam ser entendidas como obstáculos a serem ultrapassados, mas sim como particularidades que podem ser potencializadas e funcionarem como catalisadores endógenos para o desenvolvimento regional.

⁵ Bonavides (2010), ao abordar a temática de uma quarta geração de direitos, relacionada aos mecanismos que podem fortalecer uma democracia direta, alerta que o vocábulo *dimensão* seria mais adequado no esclarecimento do tema, tendo em vista que impediria uma dubiedade quanto à caducidade de direitos advindos de contextos prévios, além de evitar a ideia de uma simples sucessão de fatos.



compreendido como um direito humano. Essa compreensão vem recebendo cada vez mais adeptos, sobretudo, após manifestações significativas como a Declaração de Estocolmo da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual os governos signatários reafirmam que nenhum povo pode ser impedido de ter acesso aos seus próprios recursos para subsistir; os acordos internacionais que versam sobre meio ambiente e direitos humanos reconhecem o direito de ter uma vida saudável, bem como ter um meio ambiente equilibrado, como direitos humanos.

Ressalte-se que foi a partir do período do pós segunda guerra mundial que o movimento em favor do reconhecimento global por direitos humanos de fato ganha espaço, em grande parte como resposta ao nazismo, que representou atos de atrocidade contra a pessoa humana. Neste contexto que os direitos humanos apresentaram-se enquanto paradigmáticos e referenciais, além de orientadores para uma nova ordem mundial internacional. Se a segunda guerra mundial marcou uma ruptura na história da humanidade, o período que se iniciava a partir dela, deveria representar um marco de reconstrução. E nesse contexto histórico, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de dezembro de 1948, representou um grande marco no avanço da reconstrução dos direitos humanos. (PIOVESAN, 1999).

Em 1972, especificamente em julho, ocorre a Conferência de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Desta conferência, diversos acordos internacionais surgiram, entretanto, o mais destacável é a consciência ambiental que surgiu a partir de então e mobilizou diferentes governos e pensadores em prol da defesa do meio ambiente do planeta.

Passados mais de quarenta anos desde a Conferência de Estocolmo, o que se percebe é a presença da temática em diferentes frentes, desde currículos escolares até agendas governamentais globais. Compreender a importância do meio ambiente enquanto direito humano, embora persistam importantes transformações sociais, políticas e, sobretudo, econômicas, no mundo, representa continuar uma luta, porquanto no transcorrer destes mais de quarenta anos, desde a Conferência de Estocolmo, o tema ainda é tratado de forma hostil por inúmeros governos, que enxerga-o como entrave para o desenvolvimento de suas economias.



Recentemente, a questão pela defesa do meio ambiente e da natureza tem assumido um novo caráter e até mesmo, um novo perfil, com novas características. Em 2012, quando da realização da Rio+20, houve a celebração e renovação de diversos compromissos entre países em favor da defesa do meio ambiente. Contudo, a então Presidenta Dilma Rousseff, na sua fala, fez questão de destacar a relação do meio ambiente com a pobreza. Na ocasião, a Presidenta asseverou que “A afirmação de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável colocou a erradicação da pobreza como requisito indispensável da ação política” (ROUSSEFF, 2011, <www.youtube.com.br>)

Nesse sentido, insere-se o tema da justiça ambiental, visto que a questão ambiental não se relaciona apenas com a sua manutenção, mas também com a distribuição de recursos. Assim, a justiça ambiental impera como responsável pela mediação entre a luta empreendida pelos movimentos sociais e pelas lutas das populações e os direitos sociais e humanos a que essas pessoas também são titulares. Por incorporar diferentes dimensões (social, ambiental e ética) do desenvolvimento e, também, da sustentabilidade, com frequência a justiça ambiental tem seu objetivo dividido entre o discurso e a prática.

Os embates travados em busca de justiça ambiental objetivam a salvaguarda de direitos de ambientes específicos; a proteção ambiental contra a segregação socioespacial⁶ ou sócio-territorial e o desequilíbrio ambiental empreendido pelo capitalismo; de recursos ambientais, sendo considerada injusta a concentração de bens ambientais em propriedade de apenas algumas pessoas, principalmente empresários; bem como a defesa dos direitos das gerações futuras, por meio do impedimento de transferência de recursos ambientais do desenvolvimento para aqueles que são economicamente menos favorecidos (STEIL; TONIOL, 2013).

⁶ Não existe um conceito majoritário adotado pela doutrina a respeito de segregação socioespacial, nem sequer a respeito da sua escrita, ou seja, são encontradas no Brasil pesquisas com o termo escrito das seguintes maneiras: *socioespacial*, *sócioespacial*, *sócio-espacial*, *sócio-espacial*. Entretanto, o que se pretende destacar aqui é que o fenômeno da segregação socioespacial (maneira que adotou-se para este artigo, por entender que é mais correta e mais utilizada entre os estudiosos do tema), ocorre em diferentes cidades brasileiras, independentemente do seu porte, sejam elas metrópoles (São Paulo), cidades médias (como Santa Cruz do Sul), ou ainda cidades pequenas, como é o caso de Vera Cruz, estas duas últimas localizadas no Vale do Rio Pardo, RS. Para maiores informações, indica-se a leitura dos trabalhos orientados pelo pesquisador Rogério Leandro Lima da Silveira/UNISC, que versam sobre segregação socioespacial.



Cruz (2003) afirma que o meio ambiente possui uma característica comunitária, o que lhe confere uma definição única e especial proteção em nível internacional. Para tanto, importa a elaboração de técnicas jurídicas que auxiliem na sua efetivação e que, ao mesmo tempo, sejam consistentes com as declarações de objetivos ou princípios comuns. O autor segue asseverando que a relevância dos direitos humanos é resultante da inserção de normas vinculantes e principalmente “nos textos constitucionais convertendo-os em direitos fundamentais.”, o que faz irradiar sua influência por todo o ordenamento jurídico.

Destacadamente o surgimento de um direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado possibilitou significativas mudanças na ordem jurídica vigente, diferentemente de outros direitos, por exemplo, como o direito de propriedade, característico das revoluções burguesas e que já detinha certa evolução a partir da sua função social, o que permitiu que novos conteúdos lhe fossem atribuídos, inclusive um conteúdo de dimensão ambiental. Nesta feita, outros direitos foram receptivos quanto ao conteúdo ambiental e suas dimensões que visam uma proteção difusa, caracterizada pelo entendimento de um desenvolvimento norteado pela sustentabilidade. As consequências das questões ambientais, embora não tenham sido regulamentadas na maioria dos Estados Nacionais, seja por via constitucional positiva, seja por via hermenêutica de outros institutos, ainda necessitam alcançar eficácia. Cotidianamente são proliferadas notícias acerca de poluição, aquecimento global, redução dos recursos naturais e diminuição na qualidade de vida das pessoas. Alguns desses problemas são ocasionados por uma falta de certeza que está associada às complexas relações entre o que se entende do conceito de meio ambiente, experienciado e aumentado na sociedade de risco pelo avanço da ciência e da tecnologia. (SILVA JÚNIOR, 2011).

4 Relações entre Direitos Humanos, Meio Ambiente e Produção do Espaço Urbano

A temática das interlocuções entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, além de ser analisada em diferentes frentes, como a legislativa, vem sendo cada vez mais debatida na seara da literatura especializada e



em relatórios internacionais. Críticos sustentam que essa contextualização não dá ênfase para o conceito de direitos humanos, além de desviar a atenção para o fato de garantir-se direitos políticos, civis, econômicos e sociais, como se tais direitos não estivessem interligados. De outro lado, os anseios por direitos relativos ao meio ambiente objetiva ultrapassar a antiga ideia do direito internacional recíproco, embasado em relações interestatais e, substancialmente, diferenciadas hodiernamente. Sendo assim, defensores deste ideal sustentam direitos ampliados e, também, deveres às populações, gerações. A principal sustentação em favor desta ideia relaciona-se com a concessão de direitos (para ONGs, por exemplo), ou seja, o direito internacional permitiria a participação em processos de governança internacional e tornaria mais efetiva a implementação do direito ambiental, especialmente no âmbito em que se encontram sistemas jurídicos nacionais. (FONSECA, 2007).

A proteção do meio ambiente, indubitavelmente, refere-se também à determinação de condutas que visam manter o equilíbrio. Para que essas condutas sejam determinadas importa prever um valor sobre o que se objetiva proteger, ou seja, o meio ambiente, a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o direito ao meio ambiente encontra-se sob uma ótica de relaxamento do direito de propriedade, por dois motivos: o primeiro porque o Estados devem evitar a utilização do meio ambiente enquanto causador de danos aos países fronteiriços, bem como a sua população; e o segundo, porque aos proprietários e possuidores também lhes é imposto o cumprimento da função socioambiental da propriedade e ambos são resultado do equilíbrio necessário entre interesses públicos e privados. Sobre a temática, outrora, já sustentava Leal que “assim é que entra o tema do Estado, enquanto instituição jurídica e política no Brasil, como responsável principal pela efetivação e proteção da função social dos direitos fundamentais, em particular da propriedade urbana e da cidade [...]”(LEAL, 1998, p. 113).

Ainda assim, o direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental da pessoa humana é reconhecido como um direito difuso e, portanto, entra-se em âmbito intermediário entre público e privado, sendo partilhado por comunidades, por particulares ou categorias. Logo, como a preservação do meio ambiente é



interessante para a coletividade, também importa convergir o uso privado da terra e o valor ambiental, porque os interesses econômicos e dos indivíduos não devem sobressair-se à preservação dos recursos naturais (MAZZILLI, 2010).

Por tais razões, merece destaque a questão da produção do espaço urbano, que muitas vezes se dá por agentes sociais que produzem esse espaço a partir de uma lógica que visa o lucro, ou seja, apartada da temática ambiental, como se fosse possível uma desvinculação entre ambos. Há a urgência do consumo, com a finalidade de obtenção de renda do espaço, na medida em que este consumo não é próprio desses agentes (RAMIRES, 1998). Alerta-se para o erro de conceber o espaço urbano apenas como algo relacionado a aspectos econômicos. O espaço urbano não pode ser entendido de forma simples, como a concretização e reprodução do capital, como mercadoria, que tem sua existência pelo exclusivo desejo de alguns agentes sociais. Ao contrário, ele deve ser concebido como resultado das relações produzidas pela sociedade, pelas pessoas que interagem neste espaço e que carregam consigo valores, crenças e sentimentos. No mesmo sentido é o entendimento de Carlos (1994, p. 84) que diz: “[...] o espaço urbano aparece como concentração através da cidade; esta é uma das condições históricas necessárias ao seu aparecimento, que transcende o meramente econômico.”

Para Alvarez (2017, p. 69) pode-se pensar a produção do espaço urbano como “um setor que remunera os capitalistas tanto pela produção como pelos ganhos derivados da propriedade, o que potencializa a sua centralidade na reprodução capitalista no momento atual”. No espaço urbano, tido como mercadoria, a concretização do lucro se dá mediante as ações do mercado imobiliário que relaciona valor de troca e valor de uso.

Mais do que isso, o urbano não pode ser determinado a partir de critérios que são meramente estatísticos e/ou demográficos, visto que é produto de uma relação complexa que se refere ao funcionamento do modo de produção e que deve ser entendido “com uma análise da complexidade das divisões social e territorial do trabalho, que por sua vez, necessita de uma análise multiescalar, para que se possa entender os processos em suas totalidades” (SILVA, 2013, p. 77). Destaque-se que nesta análise multiescalar deve estar envolvida a dimensão socioambiental.



De acordo com Corrêa (1989), o espaço urbano é composto por distintas utilizações da terra. Cada uma delas pode ser analisada de uma forma espacial. Essa forma espacial não implica em uma existência solitária, já que nela ocorrem distintas atividades, que envolvem produção, venda, serviço e funções que se inter-relacionam com diferentes processos sociais. Para o autor, o espaço urbano, é “fragmentado, articulado, reflexo, condicionante social, cheio de símbolos e campo de lutas – é um produto social, resultado de ações acumuladas através dos tempos, e engendradas por agentes que produzem e consomem o espaço.” (CORRÊA, 1989, p. 11).

O espaço urbano deve ser entendido como um produto social e histórico, parte e resultado da reprodução social. Não é, assim, um lugar vazio, baluarte de objetos, formas e volumes. A sua essência refere-se às relações sociais, à maneira como se reproduz a sociedade. É nesta realidade, também contraditória, que para viabilizar o aumento do capital com ações regulatórias ou incentivadoras de crescimento que o planejamento do espaço multiescalar ganhou importância e se tornou uma das principais razões de ser do Estado. No capitalismo moderno, os lucros oriundos da propriedade estariam além dos lucros advindos da produção, o que demonstra o seu caráter rentável. A propriedade privada da terra é um lugar à disposição do capital, que porta juros viabilizadores da associação entre o lucro e a renda. Consequentemente, a produção do espaço neste período contemporâneo possui lugar estratégico (ALVAREZ, 2017). Para Lefebvre (p. 2016, p. 107), os ganhos lucrativos da produção do espaço reúnem

No entanto, esse setor privilegiado tem talvez uma função essencial: a luta contra a tendência à baixa de lucro médio. A construção, (privada ou pública) proporcionou e ainda proporciona lucros superiores à média. A especulação não entra nesse cálculo, mas superpõe-se a ele; nela e por ela, através de uma mediação – o espaço – o dinheiro produz dinheiro.

Para Alvarez (2017), a reflexão de Lefebvre (2016) permite entender o espaço como remunerador dos capitalistas, seja pela produção, seja pelos lucros obtidos através da propriedade, o que intensifica o seu papel central na reprodução do capitalismo no período histórico atual. Juridicamente, o título de propriedade permite a apropriação da mais-valia como lucro, o que possibilita aos seus possuidores a “possibilidade de absorção de parte da riqueza social através da troca, de forma que



o capital, inicialmente imobilizado na propriedade, possa entrar no circuito geral de valorização do capital” (ALVAREZ, 2017, p. 69).

Assim, o espaço é entendido como uma esfera social, como concretização das relações produzidas pela sociedade em determinado período histórico. Refletir sobre o espaço urbano implica pensar as mudanças do processo produtivo, de maneira multiescalar, já que o espaço possui caráter de ativo econômico (PADUA, 2017). Nesse entremeio de transformações, o espaço urbano é atravessado por disputas, por relações de poder, por conflitos que reúnem diferentes agentes sociais, dentre estes pode-se citar: grandes corporações, representantes dos movimentos sociais, a sociedade civil e o próprio Estado, o qual, em muitas ocasiões, dá permissão para a produção da cidade enquanto mercadoria, com o objetivo de reproduzir o capital, ignorando, muitas vezes, a importância da dimensão ambiental.

[...] Pensar a produção do espaço implica, necessariamente, pensar as relações contraditórias entre os diversos grupos e o seu amplo leque de interesses convergentes e divergentes. Chama ainda a atenção os agentes do mercado imobiliário que enxergam as transformações na urbanização atual como negócio pela antecipação de tendências que o mercado exige para ampliação dos ganhos – produzem o espaço através dos produtos imobiliários (PADUA, 2017, p. 81-82) (*sic*).

A reprodução do capital é o objetivo principal dos empresários. Em contrapartida, a cidade que a sociedade visa construir ou remodelar deveria buscar o respeito ao direito à cidade, à função socioambiental da propriedade. Há a necessidade de uma cidade na qual os recursos cheguem a todos, na qual todos tenham acesso à infraestrutura básica. Somente uma mobilização/conscientização coletiva irá fazer com que a humanidade caminhe para uma sociedade mais justa.

De acordo com Brito e Góis (2008), a cidade possui responsabilidade ambiental, haja visto ser um espaço ambiental. A Constituição Brasileira prevê que a responsabilidade ambiental deve ser compartilhada entre a comunidade e os entes federativos, isso porque existe uma relação de interdependência. Ocorre que a população seja por falta de conhecimento, seja por motivos diversos acaba por deixar o ônus a cabo do Estado ou do poder central mais próximo, geralmente, o Município. Contribui, nesse sentido, o pensamento de Galagane (1990), ao declarar que a atuação de uma autoridade é válida não somente quando ela age para o bem de uma coletividade, mas também quando ela interfere em favor daqueles que não



pretendem fazer por si. Nesse caso, a carência de intervenção da autoridade pode findar assim que a coletividade, ou particulares, manifestarem-se por conta própria, a fim de resolver determinadas questões sem ajuda externa.

Lollo e Röhm (2005) afirmam que a legislação brasileira a respeito das questões de impacto ambiental, embora remonte aos anos 1940, desenvolveu-se efetivamente, a partir dos anos 1980, com a promulgação da Lei 6.803/1980 (BRASIL, 1980, <www.planalto.com.gov.br>), que versa sobre zoneamento industrial em áreas críticas de poluição e instalações nucleares com a Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981, <www.planalto.com.gov.br>), que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental. Posteriormente, para regulamentar a questão, a Resolução CONAMA 01/1986 (BRASIL, 1986, <<http://www2.mma.gov.br>>) estabeleceu “definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente”.

Foi a partir da Resolução do CONAMA 01/1986 que foram definidos quais os empreendimentos que seriam passíveis, obrigatoriamente, de Avaliação de Impacto Ambiental. Ademais, a resolução inovou ao criar Relatórios de Impacto Ambiental como resultado dos Estudos de Impacto Ambiental (conhecidos como EIA/RIMA⁷). Em sequência, a resolução CONAMA 06/1987 (BRASIL, 1987, <<http://www2.mma.gov.br>>) estipulou regras especiais para licenciamento ambiental de obras de grande porte, relativas ao fornecimento de energia elétrica.

A partir da promulgação da Carta Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>), o Estado brasileiro passou a exigir “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” atribuindo um novo *status* aos estudos de impacto ambiental no Brasil e, mais do que isso, servindo como instrumento de garantia para o direito humano ao meio ambiente.

⁷ Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme critérios estabelecidos pela resolução Conama 0001/86 (BRASIL, 1986, <<http://www.mma.gov.br>>).



5 Conclusão

A sociedade marcada pela pós-modernidade adveio a partir de diferentes progressos para as cidades, especialmente quanto às tecnologias. Todavia, relacionado a um sistema socioeconômico como o capitalismo, no qual o cerne baseia-se no lucro e no consumo em excesso, impreterivelmente o meio ambiente não faz parte das discussões sociais. Repisa sobre uma consciência cidadã de cada pessoa, de cada localidade, a sensatez a respeito dos meios de consumo, de produção e até mesmo para com o dever de manutenção do ambiente. No contexto urbano, a preservação ambiental pode se dar a partir de pequenas ações, que podem ser empregadas de maneira individual, ou coletiva, em prol da manutenção do meio ecologicamente saudável.

A competência ambiental e o bem-estar dos habitantes do espaço urbano na sociedade pós-moderna estão sujeitos à preservação dos seus próprios sistemas ecológicos. O espaço urbano com seus recursos naturais deve ser alvo da preocupação de todos que o ocupam, assim, a participação nos processos de tomada de decisão e de governança é de extrema importância na proteção da diversidade dos recursos da natureza e deve ser um dever de toda a coletividade, por meio do exercício da cidade e da intercessão da justiça ambiental.

Com o objetivo geral de refletir sobre as relações entre direitos humanos, meio ambiente e a produção do espaço urbano, em um primeiro momento foi situada a questão ambiental na sociedade pós-moderna para demonstrar-se que a lógica de produção capitalista influencia diretamente na questão da preservação do meio ambiente e no modo de consumo das pessoas na sociedade atual.

Prosseguindo, no próximo ponto, abordou-se a temática dos direitos humanos e do meio ambiente em si, ocasião em que se resgatou questões históricas e se apontou para desafios sociais importantes, como a criação de uma consciência ambiental pela sociedade, destacando-se que o Estado e a sociedade possuem uma relação de interdependência quando da proteção do meio ambiente, construindo-se, assim, um sentido coletivo à preservação dos recursos ambientais.

Para, por fim, tratar da importância da produção do espaço urbano, dos agentes sociais envolvidos, e da lógica a qual encontram-se submetidos, ou seja, a



lógica do capitalismo. Neste item, também, mencionou-se a importância da utilização do estudo do impacto ambiental para manutenção do direito ao meio ambiente urbano, enquanto direito humano.

Com efeito, a questão norteadora apresentada encontrou como resposta o meio ambiente, enquanto direito humano, carece de um esforço conjunto da sociedade e do Estado, além de uma tomada de consciência, a fim de que ambos unam-se em favor da manutenção do meio ambiente, especialmente em se tratando da sociedade atual, marcadamente pós-moderna, voltada ao consumo em excesso, busca pelo lucro desenfreado e despreocupada para com as gerações futuras. De forma predadora, a especulação imobiliária influi para a degradação ambiental e, entendendo-se que o meio ambiente é um direito humano, ela fere diretamente os direitos humanos. Nesse sentido, menciona-se que o direito ambiental brasileiro dispõe de inúmeros instrumentos que podem auxiliar na preservação ambiental, como o próprio Estudo de impacto de vizinhança, referendados pelo Estatuto das Cidades, entretanto, o discurso merece prosperar e deve estar aliado à prática.

Referências:

ALVAREZ, Isabel Pinto. Produção do espaço em tempos de crise. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de. (Org.). *Justiça espacial e o direito à cidade*. São Paulo: Contexto, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, grito dos pobres*. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Lei nº 6.803 de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 jul. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.



_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BRITO, L. G. de; GÓIS, V. S. de. A cidade de Natal e o Estudo de Impacto de Vizinhança. *Revista Constituição e Garantia de Direitos*. vol. 2,n.1, 16p. 2008. *Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte*. Disponível em: <www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/PPGD/article/view/59/> Acesso em: 04 jul. 2018.

GALAGANE, Vladimiro. Quando falta o princípio da subsidiariedade. *Digesto Econômico*, São Paulo, ano XLVI, jul/ago. 1990. Disponível em: <<https://ihgb.org.br>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

CAMOZZATO, Viviane. Entre a pedagogia legisladora e as pedagogias intérpretes. *Revista Brasileira de Educação*. V. 20, n. 60, abr.-jun., 2015.

CARLOS. Ana Fani Alessandri. *A (re)produção do espaço*. São Paulo: Edusp, 1994.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n.1, de 27 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jan. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Resolução CONAMA n. 6, de 16 de setembro de 1987. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 out. 1987. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>> Acesso em: 04 jul. 2018.

CORRÊA, Roberto Lobato. *O espaço urbano*. São Paulo: Ática, 1989.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do Direito Constitucional*. 2003.

ROUSSEFF, Dilma - Discurso de Abertura Rio +20. 2011. (21m44s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b-QibvHJ5VA>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ETGES, Virgínia Elisabeta; DEGRANDI, José Odim. Desenvolvimento regional: a diversidade regional como potencialidade. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*, Blumenau, 1 (1), p. 85-94, outono de 2013. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/rbdr>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Rev. bras. polít. int.* vol. 50, no.1, Brasília. Jan./Jun. 2007. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292007000100007>



GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. São Paulo, Unesp, 1991.

HABERMAS, J. *The theory of communicative action. Vol 2. Lifeworld and system: A critique of functionalist reason*. Boston, Beacon Press, 1987.

LEAL, Rogério Gesta. *A função social da Propriedade e da Cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998.

LEFF, Enrique. *Pensar a complexidade ambiental*. In: _____. (Org.) *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

LOLLO, J.A; RÖHM, S.A. Aspectos negligenciados em Estudos de Impacto de Vizinhança. *Estudos Geográficos*, Rio Claro, v. 3, n. 2. 2005. p. 31-45.

MAZZILLI, H. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NALINI, Renato. *Justiça: aliada eficaz da natureza*. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. 5. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê/ - Autores Associados- , 2005, p. 287-305.

PADUA, Rafael Faleiros de. *Lutas urbanas, cotidiano e emancipação*. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de. (Org.). *Justiça espacial e o direito à cidade*. São Paulo: Contexto, 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General*. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Globalização*. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 195-208.

RAMIRES, Júlio C. de L. *O processo de verticalização das cidades brasileiras*. *Boletim de Geografia*. UEM, ano 16, n.1. Maringá, 1998. p. 97-103.

SILVA, Willian Ribeiro da. *Reflexões em torno do urbano no Brasil*. In: SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão; WHITACKER, Arthur Magon (Org.). *Cidade e campo: relações e contradições entre urbano e rural*. 3 ed. São Paulo: Outras expressões, 2013.

SILVA JÚNIOR, Sidney Rosa da Silva. *O Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e os influxos da nova gestão democrática*. Apresentado



no 15º Congresso Internacional de Direito Ambiental – Proibição do Retrocesso, organizado pelo Instituto Direito por um Planeta Verde, São Paulo, 2011.

SILVEIRA, R. L. L.; CAMPOS, H. A. (Org.). *Valorização do Solo e Reestruturação Urbana: Os novos produtos imobiliários na Região dos Vales - RS*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.

STEIL Carlos-Alberto, TONIOL Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. *Horizontes antropológicos*, v. 19, n. 40, 2013, p. 283-309.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.

LOLLO, J.A.; RÖHM, S.A. Aspectos negligenciados em Estudos de Impacto de Vizinhaça. *Estudos Geográficos*, Rio Claro, v. 3, n. 2, p. 31-45, 2005.

MAZZILLI, H. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NALINI, Renato. Justiça: aliada eficaz da natureza. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. 5. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê/ - Autores Associados- , 2005, p. 287-305.

PADUA, Rafael Faleiros de. Lutas urbanas, cotidiano e emancipação. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de. (Org.). *Justiça espacial e o direito à cidade*. São Paulo: Contexto, 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General*. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 195-208.

RAMIRES, Júlio C. de L. O processo de verticalização das cidades brasileiras. *Boletim de Geografia*. UEM, ano 16, n.1. Maringá, 1998. p. 97-103.

SILVA, Willian Ribeiro da. Reflexões em torno do urbano no Brasil. In: SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão; WHITACKER, Arthur Magon (Org.). *Cidade e campo: relações e contradições entre urbano e rural*. 3 ed. São Paulo: Outras expressões, 2013.

SILVA JÚNIOR, Sidney Rosa da Silva. O Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e os influxos da nova gestão democrática. Apresentado no 15º Congresso Internacional de Direito Ambiental – Proibição do Retrocesso, organizado pelo Instituto Direito por um Planeta Verde, São Paulo, 2011.



SILVEIRA, R. L. L; CAMPOS, H. A. (Org.). *Valorização do Solo e Reestruturação Urbana: Os novos produtos imobiliários na Região dos Vales - RS*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014. v. 1. 216p .

STEIL Carlos-Alberto, TONIOL Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. *Horizontes antropológicos*, v. 19, n. 40, p. 283-309, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.